



## AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COMO VETORES FUNDAMENTAIS PARA SALVAGUARDAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo<sup>1</sup>;  
D'OLIVEIRA, Mariane Camargo<sup>2</sup>;  
CAMARGO, Maria Aparecida Santana<sup>3</sup>

### Resumo

O advento da CF/1988 trouxe consigo importantes inovações e progressos no que concerne aos direitos e deveres em relação às crianças e aos adolescentes, trazendo à tona temáticas até então poucas discutidas na seara do Direito. Dentre elas, as medidas de proteção à criança e ao adolescente surgiram como mecanismo que visa proteger seus tutelados de ameaças ou violações de seus direitos reconhecidos tanto pela CF/88 quanto pelo ECA. Desta forma, o primordial objetivo dessas medidas de proteção consiste em salvaguardar aqueles que se acham desprotegidos, seja em situação de risco seja em vulnerabilidade. Entretanto, é possível constatar que, embora tais medidas protetivas e socioeducativas encontrem-se normatizadas na legislação menorista, sua aplicabilidade nem sempre é pragmática. Sendo assim, imprescindível se torna a efetivação das medidas protetivas, como forma de propiciar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos. Esta é, portanto, uma pesquisa de cunho qualitativo e caráter bibliográfico, visto que, no atual momento, se mostra imprescindível um maior esclarecimento e uma discussão aprofundada a respeito do presente assunto, que merece ser amplamente debatido.

**Palavras-Chave:** Afetuosidade. Resguardo. Vulnerabilidade. Interdisciplinaridade.

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: [marcelecarnargod@gmail.com](mailto:marcelecarnargod@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direito da UNISC. E-mail: [maricarnargod@gmail.com](mailto:maricarnargod@gmail.com)

<sup>3</sup> Professora Doutora, Docente da UNICRUZ, Coordenadora do NUCART e Pesquisadora Líder do GPEHP. E-mail: [cidasarnargod@gmail.com](mailto:cidasarnargod@gmail.com)



## Introdução

Eis a situação da grande maioria das crianças e adolescentes brasileiros: vivem uma realidade marcada pelo abandono, pelo descaso, à mercê da violência, da prostituição e da miséria. Nesse contexto, procuramos entender o porquê de, embora estarem normatizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se verifica, *in casu*, a efetiva aplicabilidade das medidas de proteção.

Isto porque, em uma noção conceitual ampla, as medidas de proteção são meios pelos quais, tanto os pais e o Conselho Tutelar quanto o Estado devem se utilizar quando constatarem que alguma criança ou adolescente se encontra em situação de risco ou de vulnerabilidade. Esta dita vulnerabilidade é verificada de forma relevante não só no que diz respeito às questões de ordem social e econômica, mas também quanto ao afeto, ao carinho e ao amor. Haja vista que o primordial objetivo dessas medidas de proteção é realmente salvaguardar aqueles que se acham desprotegidos.

É de ressaltar, por oportuno, que houve grande progresso quando da promulgação da Constituição Federal em 1988, especialmente no que concerne aos direitos e correlatos deveres em relação às crianças e aos adolescentes. Normatizando, por conseguinte, tratamento bastante apurado referente a questões que antes não eram sequer discutidas na seara do Direito.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa propõe uma análise e reflexão em torno da temática envolvendo a aplicabilidade das medidas de proteção elencadas em nossa legislação vigente, mormente pelo fato de que, embora tais medidas sejam um direito das crianças e dos adolescentes e um dever do Estado, muitas vezes sua aplicabilidade não é efetivada. Para tal, buscou-se embasamento teórico em autores que tratam sobre o assunto, bem como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988. Esta é, portanto, uma pesquisa de cunho qualitativo e caráter bibliográfico, visto que, no atual momento, se mostra imprescindível um maior esclarecimento e uma discussão aprofundada a respeito do presente assunto, que merece ser amplamente debatido.



## Revisão de Literatura

O Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina acerca das medidas de segurança nos artigos 98 e ss. do Título II. Da leitura do supracitado art. 98 infere-se que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inc. I); por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (inc. II) e/ou; em razão de sua conduta (inc. III). Tarcísio José Martins da Costa (2004), acerca das medidas de proteção, expõe que:

Por se encontrar no *Capítulo* introdutório, denominado *Das Disposições Gerais*, infere-se que as medidas de proteção referidas no *caput* do artigo são aquelas especificadas no art. 101, incisos I a VIII, aplicáveis a toda e qualquer criança ou adolescente sempre que seus direitos reconhecidos na lei estatutista forem ameaçados ou violados.

Percebe-se, destarte, o escalonamento em três patamares, a saber: os carentes ou em situação irregular, os menores-vítimas e aqueles que praticam atos infracionais. São, portanto, subdivididas em duas espécies: genéricas e específicas. Estas estão previstas no art. 101, incisos I a IX, sendo que serão determinadas pelo Juiz do Juizado da Infância e Juventude/JIJ. Aquelas decorrem da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e também da conduta do menor.

Não se pode olvidar, igualmente, que esta legislação concernente à proteção da infância não está dissociada da principiologia de proteção integral à criança e ao adolescente, mais especificamente se atentarmos para o fato de que estes, dado a sua condição especial, se encontram em fase de desenvolvimento. Não é por acaso que se deve dar maior atenção a esta problemática, tanto no campo acadêmico quanto na órbita da sociedade em todas as suas esferas.

Seguindo em outra perspectiva, o princípio primordial que rege toda esta sistematização está elencado no *caput* do art. 100, *in verbis*: “Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários”. A respeito disso, Costa (2004) elucida que:



De um modo geral, as diretrizes do *Estatuto da Criança e do Adolescente* para o atendimento das crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco ou que possam causá-los a terceiros apontam para uma prática pedagógica com ênfase na integração sociofamiliar. Toda e qualquer medida, seja protetional ou socioeducativa (art. 113) deve visar, antes de tudo, a integração na própria família – *locus nascendi et vivendi* da criança – bem como no contexto social e comunitário onde o núcleo familiar se acha inserido. [...]

Tem-se, ainda, outros princípios que devem ser seguidos quando da aplicação das medidas de proteção. Vejamos:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal/88. Avanço significativo foi introduzido no nosso ordenamento visando a corroborar que crianças e adolescentes são sim sujeitos de direitos. A Carta Magna abrigou este assunto em seu art. 227;

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. Verifica-se aqui que, pelas suas condições, deve-se dar integral e prioritário amparo, quer econômico quer social e afetivo;

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal/88, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais. Obrigam-se, assim, o governo, em todas as suas esferas, a responsabilizar pelo resguardo dos direitos assegurados no Estatuto e na Lei Maior, não eximindo da obrigação de reparar lesões que vier a causar;

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. Superpõem-se aos interesses dos jovens em relação aos demais. O legislador, em vários dispositivos, listou como rol de prioridades a serem seguidas, não deixando margem para qualquer omissão;



V – privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. É mister ressaltar que, como se alude à interesse de menores, os processos irão tramitar em segredo de justiça, devendo, portanto, estar sempre ao abrigo da reserva da intimidade e da imagem;

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. Constata-se que a urgência rege essas situações, visto que as crianças e adolescentes em situação de risco ou de vulnerabilidade não poderão esperar;

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada. Quando do deferimento de medidas de proteção, deve-se sempre levar em conta a proporcionalidade da medida a ser aplicada, sendo inverossímil conceder medida inadequada ao caso em apreço. É preciso, ademais, estar ciente da situação atual do jovem, precipuamente no que concerne as suas condições pessoais, morais, econômicas e afetivas;

X – prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta. Relevante modificação foi inserida: a de o jovem ser mantido em sua família extensa – aquela composta por avós, tios, etc. Somente depois de verificado que o menor não poderá permanecer com seus parentes, como última alternativa, será colocado em família substituta;

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsáveis devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa. Fica claro aqui que as informações referentes às questões que envolvem os menores são obrigatórias. Não é facultado a ninguém se omitir em relação a elas, respeitando-se, contudo, a capacidade de compreensão e de entendimento;



XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. Quando o jovem for maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário o seu consentimento. Deverão ser ouvidos sempre por uma equipe multidisciplinar. Também há o depoimento sem dano para situações de gravidade;

Em que pese haver ainda grande resistência por parte da sociedade em geral quanto a assuntos que dizem respeito aos menores, principalmente àqueles relacionados à exploração econômica, sexual e vulnerabilidade, procuraremos nos deter mais especificamente nestas temáticas, por considerarmos que é através de um diálogo aberto e profundo acerca do que ocorre em nossa realidade que conseguiremos buscar alternativas capazes de aplicar, com plena efetividade, as medidas de proteção no caso concreto.

## **Resultados e Discussões**

As medidas de proteção abarcam as situações em que os menores encontram-se desprotegidos, quer por ação ou omissão dos pais e da sociedade em geral, quer seja por uma conduta passiva do Estado. Analisaremos, por conseguinte, algumas situações mais genéricas.

Trataremos, inicialmente, daquela que diz respeito ao que preceitua o art. 98 – crianças ou adolescentes que têm seus direitos violados/ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Trata-se, basicamente, dos menores desfavorecidos. Em outras palavras, aqueles que são carentes, porque pobres\* são os seus pais. Podendo, por isso mesmo, serem abandonados por conta da indigência dos genitores, que os inabilita para o exercício do pátrio poder. Os exemplos clássicos são

---

\* Nesse entendimento, o termo “pobre” não é empregado como aquele economicamente desfavorecido, mas sim como o que carece do que necessita, que não possui o necessário, que não tem supridas suas necessidades básicas.



os dos pais dependentes de substâncias entorpecentes, dos ébrios habituais, os quais sequer possuem capacidade de cuidar de si próprios. Ocorre que, muitas dessas crianças e adolescentes, inseridos nesse contexto de abandono, obrigados, não raras vezes, a trabalhar para sustentar o vício dos seus genitores, virão a tornar-se o que popularmente se denomina de “mendigo”, pela absoluta falta de condições materiais e emocionais das pessoas que os educam.

Nesse viés, e por consequência lógica, esses jovens abandonados à própria sorte, tornam-se pessoas com potencial de perigo, uma vez que encontram na rua os ensinamentos para se tornarem sujeitos negativos e marginalizados. Inúmeras são, inclusive, as estatísticas desse grave problema em torno de famílias desestruturadas. Elas representam uma parcela considerável da população brasileira, que se encontra excluída e marginalizada. Desse modo, isso, por si só, deveria ser suficiente para que tal problemática fosse encarada com maior seriedade e preocupação por todos, notadamente para que fossem buscadas novas alternativas para solução de tais casos.

Se olharmos sob outro ponto de vista, verificaremos que muitos são os fatores que contribuem para essa marginalização, tais como a má distribuição de renda, a miséria, a falta de empregos e, por que não dizer, o próprio preconceito ainda enraizado em nosso país. Ocorre que muitos são os termos pejorativos que ainda se empregam para se referir às crianças e os adolescentes. Há bastante confusão a respeito do termo “menor carente” e “menor delinquente” ou “menor infrator”. Deve-se esclarecer, contudo, ser este um fato que contribui em grande escala para a discriminação e estigmatização desses jovens.

Quanto aos menores-vítimas – empregaremos aqui este termo, porquanto consideramos que esses jovens são vítimas de seus pais e/ou responsáveis, seja pela falta ou omissão, seja pelo abuso – muitas vezes são seus genitores também vítimas, fazendo de seus filhos, por conseguinte, vítimas como si próprios. É notória a ocorrência de que a maior parte da violência e dos maus-tratos cometidos contra crianças são realizados por famílias que possuem condição socioeconômica desfavorecida. Devido, principalmente, ao fato de que não há estrutura familiar estabelecida e, quando esta existe, é formada por pessoas desequilibradas moral e



emocionalmente. Dessa maneira, esses jovens se desenvolvem em ambiente pouco propício à honestidade e ao discernimento entre certo e errado, moral e imoral.

Ao nos utilizarmos dessa mesma linha de raciocínio, verificaremos que os “menores infratores” se desenvolvem no ambiente social anteriormente aludido. É se de perguntar, assim: é possível exigir do jovem que está inserido em uma sociedade profundamente desumana e injusta, que não delinqua e tenha comportamento como os adolescentes de sua faixa etária que possuem condições favoráveis? Há um jargão popular bastante conhecido que explana a situação mencionada: “Ninguém nasce menor infrator. Para se chegar à delinquência, passa-se pelo abandono e vai dos pequenos furtos até o latrocínio”.

É diante dessas situações e reflexões que o Estatuto da Criança e do Adolescente se propõe a estabelecer medidas de proteção de caráter primordialmente pedagógico, levando em conta e dando especial relevo às peculiaridades desses sujeitos em condições de vulnerabilidade. Abordaremos, destarte, as medidas de proteção elencadas no art. 101 da legislação menorista, tecendo, igualmente, breves considerações a seguir aduzidas:

*I – Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade* – O menor que se encontrar em situação de vulnerabilidade será imediatamente levado aos seus genitores. Em relação ao termo, não se trata de mero documento burocrático, tendo em vista que as diretrizes são traçadas por uma equipe interdisciplinar.

É aconselhado dar preferência a essa medida, porquanto permite que o menor permaneça em seu meio natural, junto à família e a sociedade, desde que este não seja prejudicial à sua educação e ao desenvolvimento de sua personalidade. A concessão dessa medida também está condicionada ao estudo social do caso, em que se verifique a preponderância de fatores positivos em prol da permanência do jovem no lar, devendo atentar, inclusive, para a ausência de situações perigosas, bem como para a certeza de que os pais são capazes de satisfazer as necessidades básicas do filho;

*II – Orientação, apoio e acompanhamento temporários* – Esta medida está implícita na anterior, podendo ocorrer tanto na família como em estabelecimentos de educação ou ensino profissional. Isto porque se sabe que nem sempre a família –



instituição primeira e mais importante na formação da personalidade do indivíduo – está apta a oferecer condições a um amplo desenvolvimento educacional, moral e físico ao jovem, sendo que em situações de risco, como a falta de investimento afetivo por parte dos pais, a ausência, a rejeição do filho, encontra-se em perigo a segurança, saúde e formação moral do menor;

*III – Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental* – Caracterizam-se como medidas de “higiene social”, já que previnem o analfabetismo e a marginalidade. Tal medida tem em vista o fato de que muitos atribuem à má educação ou à falência da escola, a crescente e desenfreada criminalidade, defendendo a tese de que a escola é um dos meios de socialização e o seu fracasso responderá por muitos casos de delinquência.

Não se pode deixar de mencionar que, de fato, a escola é o primeiro sistema oficial da sociedade com o qual o menor toma contato. É através dela que formará o conceito positivo ou negativo da sociedade, assim como verifica, pela primeira vez, se é igual ou diferente dos outros e se essa diferença é natural ou criada pela estratificação social, gerando, daí, um complexo de inferioridade e de revolta. Sob este prisma, a escola pode até vir a ser a fonte de um conflito cultural, causando um comportamento antissocial e de revolta, reação à inferioridade. Destarte, a escola tem papel fundamental, principalmente no cuidado em não acentuar este tipo de diferença, criando sujeitos complexados;

*IV – Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente* – Trata-se de instrumento eficaz da comunidade, através do qual se efetiva a participação ativa da sociedade com o Estado na execução da política social de proteção à infância e à adolescência;

*V – Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial* – O tratamento tutelar, sob o enfoque médico, psicológico e psiquiátrico, é específico das medidas socioeducativas, por se tratar de um tipo de internação provisória, visando à saúde do menor. Na aplicação desta medida, o órgão responsável terá que se certificar da sua eficácia e do seu cumprimento, bem como das condições do serviço a ser prestado, posto que se assim não o for, ter-se-ia um retrocesso – internação para fins meramente paliativos;



*VI – Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos* – No caso em testilha, prefere-se o tratamento ambulatorial à instituição psiquiátrica, dado a nocividade deste. O legislador preocupou-se devido restar comprovada a correlação entre o alcoolismo e a criminalidade, encarando aquele como uma enfermidade psíquica, tratando-se, portanto, de uma patologia e, assim, devendo ser tratada como tal. O ébrio é uma pessoa dependente do álcool e deve ser tratado neste enfoque, necessitando de apoio psicológico e ambulatorial por período de tratamento e superação do vício. A droga, hodiernamente, é uma das causas de criminalidade, seja quando se está sob seus efeitos seja quando decorrentes da própria abstinência, tendo em vista as reações orgânico-fisiológicas que acarreta. Ressalta-se, por fim, que, em um meio desequilibrado, é por demais difícil se libertar desses vícios, provando-se, desta maneira, a salutar necessidade de verdadeiro apoio e tratamento especializado;

*VII – Acolhimento Institucional* – Modificação substancial na legislação, introduzido pela Lei nº 12.010/09. Configura-se como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar, nos moldes do § 1º do referido art. 101. Também dispõe o § 3º que as crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Recolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: sua identificação e qualificação completa de seus pais; endereço de residência destes; nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar, entre outros. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei;

*VIII – Inclusão em programa de acolhimento familiar* – Iguamente esta é uma medida provisória e excepcional, caracterizando-se como fase de transição ou



preparação para a colocação em família substituta. Trata-se de medida inconveniente e contra-indicada para a formação da personalidade do menor. Entretanto, é um mal necessário e provisório, posto que, na maioria das vezes, se determina a colocação do menor em família substituta;

*IX – Colocação em família substituta* – Trata-se da modalidade mais grave e severa das medidas de proteção. Isto porque o jovem rompe com todos os laços familiares com a sua família biológica. Ocorre que se verifica, no caso em apreço, que os genitores não possuem as mínimas condições de educar e manter este jovem, seja porque são dependentes de algum vício seja por qualquer outra situação. A família natural abandona o menor ou o explora. É por isso que o menor é colocado em uma família substituta. Como se observa, situações nas quais existe prévia destituição da guarda ou mesmo do pátrio poder, é conferida especial gravidade à medida de colocação em família substituta. É por essa razão que, na escala das medidas de proteção, encontra-se como última alternativa a ser buscada.

Constatamos, então, diante da breve análise das medidas de proteção elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estas devem ser utilizadas sempre que uma criança ou um adolescente se encontrarem em situação de risco ou de vulnerabilidade. Isto porque não basta apenas existir indícios desta dita situação de risco, é preciso que, no caso concreto, sejam verificadas as reais condições em que se encontram estes jovens, principalmente no meio em que vivem, assim como no ambiente em que os pais lhe proporcionam, como por exemplo se primam pela educação, lazer, entre outros. Em que pese possa parecer, à primeira vista, que algumas dessas medidas tenham natureza extremamente gravosa, é de se asseverar que deverão, na prática, ser aplicadas de forma efetiva, a fim de salvaguardar os direitos do menor, que se sobrepõe ao demais dadas as suas condições peculiares.

Acerca da aplicabilidade das medidas de proteção, é indispensável avaliar o quão estas são efetivas na prática. Isto não quer dizer que estes institutos sejam necessariamente aplicados somente na seara judicial. Elas podem ser aplicadas tanto pelo Conselho Tutelar quanto pelo Ministério Público. À exceção da colocação em família substituta. Do mesmo modo dispõe o *caput* do art. 93, o qual prevê a possibilidade de que “as entidades que mantenham programas de acolhimento



institucional possam, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade”. Em outras hipóteses, a aplicação da medida é judicial. Já a ação é movida pelo Ministério Público, cuja legitimidade verte do art. 201, inciso VIII, do ECA. É de se analisar, pormenorizadamente, acerca dessa questão que tem relevância ímpar.

Ocorre que para a propositura da ação de medida de proteção, poderá o órgão Ministerial valer-se de infrações e elementos de convicção encaminhados pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos. Também poderá expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil e militar ou requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias. Igualmente é atribuição do *Parquet* requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas, podendo assinalar o prazo mínimo de 10 dias para cumprimento, o qual, porém, poderá ser reduzido em caso de urgência.

Não se pode esquecer, ainda, que a possibilidade de atuação do Ministério Público não anula a legitimidade concorrente da criança ou adolescente e de seus pais ou responsáveis. Nesse sentido, a intervenção do órgão Ministerial será obrigatória, sob pena de nulidade, consoante preceitua o art. 204 do Estatuto. É de se destacar, por fim, que para aferição de qual a medida de proteção mais adequada dentre as aplicáveis, pode o julgador valer-se de estudo social, cuja realização pode ser determinada de ofício ou por requerimento das partes.

Assim, diante destas ponderações, verifica-se que muitas são as medidas de proteção existentes no nosso ordenamento jurídico, no entanto devem ser consideradas as variantes condicionais para a concessão destas. É de constatar que, à luz da proporcionalidade, as medidas de proteção são instrumentos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e, se aplicadas de forma efetiva, conduzem ao amparo real desses sujeitos de direitos.



## Considerações Finais

Ante as abordagens realizadas na presente investigação, questionamo-nos a respeito do futuro das próximas gerações, mormente pelo fato de que atualmente não é dada a devida importância à problemática envolvendo as crianças e os adolescentes, justamente o segmento responsável pelo supracitado futuro. A consequência lógica, se nenhuma mudança acontecer agora, é que nossos filhos e netos irão pagar uma conta muito cara por toda essa omissão e descaso com os problemas vivenciados por esses indivíduos, pelo o que se conclui que algo deve ser feito para que isso possa ser evitado.

Como é consabido, o nosso Estatuto Menorista é um dos mais bem feitos do mundo, o que, por consequência, também se aplica no tocante às medidas de proteção, tema abordado nesta pesquisa. Então, onde se encontra a dificuldade de solucionar tal problemática? Na nossa visão, o que ocorre é que a sua aplicabilidade fica prejudicada pela falta de estrutura, tanto material quanto pessoal/humana, fornecida às autoridades competentes responsáveis pelo Estado, além da tão conhecida precariedade do ensino fornecido em nosso país. Por que o ensino? Pela simples razão de que toda a cultura e o desenvolvimento de uma sociedade passam pela educação, sendo que enquanto ela for levada a sério pelos nossos governantes, todos nós (possíveis vítimas de furtos, roubos, etc.), quanto os incontáveis menores e adolescentes em situações de risco, continuaremos a perecer.

Assim, estando os direitos da criança e do adolescente inseridos na seara dos direitos do homem, imprescindível se torna que a aplicabilidade destes direitos seja efetivada, mormente porque, como já constatava Norberto Bobbio (1992, p. 25-26):

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Destarte, infere-se de todo o acima exposto que o remédio existe; faltam, por outro lado, os “médicos” para aplicá-los.



## Referências

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Tarcísio José Martins da. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Ed. Del Rey, 2004.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Página Principal**. Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/jij\\_site.home](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home)>. Acesso em: abr. 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Doutrina**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina>>. Acesso em: abr. 2012.